

**À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE
PARANAPANEMA – CIVAP/SAÚDE**

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS

LTDA, estabelecida na Avenida Marcos Penteado De Ulhõa Rodrigues Nº 939 - Andar 8º Andar - Sala - Compl.: torre I - Ed. Jacarandá Bairro: Sítio Tamboré Jubran - Barueri – SP, inscrita no CNPJ sob n.º 21.922.507/0001-7, neste ato representada pelo seu sócio o Sr. (a) Rafael Prudente Carvalho Silva, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, **apresentar RESPOSTA a denúncia realizada pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES nos termos que segue.**

I – DO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA MEGA VALE COMO EPP

Afirma a empresa ROM CARD que a Mega Vale ultrapassou o limite da receita bruta anual para fazer uso dos benefícios da LC 123/06, juntando para comprovar tais alegações, lista com as licitações “ganhas” pela Mega Vale.

Entretanto, **tal planilha bem como os dados nela descritos não retratam a realidade.** Isso porquê a empresa ROM CARD além de comprometer o presente certame com alegações INVERÍDICAS, traz documento unilateral e de fácil manipulação. Vejamos.

No Excel apresentado há contratos que já foram EXTINTOS, contratos que SEQUER FORAM EXECUTADOS, bem como trás VALORES QUE NÃO SÃO REAIS.

A título de exemplo podemos citar Saae Salto, Vitória de Santo Antão, Presidente Bernardes, Pratânia, Presidente Olegário, Cajati entre outros que já não estão mais em execução ou sequer chegaram a serem iniciados.

Além disso, mais uma vez confirmando a unilateralidade do documento apresentado, na relação trazida, há um contrato na qual **DESCONHECEMOS**, qual seja, Prefeitura Municipal de Corumbataí.

Desta forma, fica evidente que os argumentos bem como os documentos trazidos não condizem com a realidade, sequer possuem caráter para demonstrar eventual desenquadramento desta empresa e, portanto, devem ser desconsiderados.

Ademais, outro ponto mencionado pela ROM CARD é a respeito da taxa de administração, **SUPONDO** uma taxa média de arrecadação de 2% sobre a receita bruta proveniente do volume de contratos, todavia, **referida SUPOSIÇÃO está EQUIVOCADA visto que as taxas variam entre 0,3% chegando ao MÁXIMO de 1,5%.**

Assim, considerando que sua **SUPOSIÇÃO** de que essa empresa ultrapassou o limite da receita bruta anual, **se baseou em uma listagem inverídica e totalmente equivocada**, não há que se falar em desenquadramento desta empresa.

Além disso, necessário ressaltar que o balanço patrimonial ano 2022 já foi enviado para este órgão para fins de comprovação do enquadramento como EPP dessa empresa junto aos documentos habilitatórios.

Segundo o artigo 31, inciso I da Lei 8.666/93 o balanço patrimonial do último exercício social é suficiente para demonstração e comprovação relativa à qualificação econômico-financeira da empresa, bem como seu enquadramento societário, o que fica evidente diante do Balanço Patrimonial do último exercício social (2022), bem como da declaração de enquadramento protocolada na JUCESP, órgão responsável pela análise de enquadramento e registro.

Portanto, o balanço enviado é documento hábil e suficiente para demonstrar o enquadramento dessa empresa como EPP encerrando a presente denuncia, bem como diligência aberta para essa finalidade.

II – DA INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO

Não bastasse a evidente tentativa de TUMULTUAR o presente processo licitatório com documentos e alegações inverídicas, a empresa ROM CARD ainda traz informações **irrelevantes e ilógicas** para demonstrar o suposto desenquadramento dessa empresa.

Menciona ainda que diante das empresas RTD, Mega Vale, Prudente e Ramos e Unity, possuírem os mesmos sócios – O QUE JÁ NÃO É VERDADE -, tais empresas são na verdade um grupo econômico da qual a Mega Vale se utilizada para não desenquadrar como ME/EPP.

Ora, é até desrespeitoso a maneira com que age a empresa ROM CARD com tais afirmações.

Pois bem.

Primeiramente, em que pese a Sociedade Prudente e Ramos possuir DOIS dos TRÊS sócios da Mega Vale, sendo Thiago Ramos e Rafael Prudente, **essa é uma sociedade para exercício da profissão de**

advogado, devidamente registrada na OAB, não possuindo qualquer relação comercial, sequer podendo ser confundida como sociedade empresarial, visto que NÃO É.

Outrossim, as demais empresas mencionadas não possuem subordinação entre elas, tão pouco hierarquia, requisitos estes indispensáveis para caracterização de grupo econômico.

Ademais, ainda que pudesse ser considerada a hipótese de grupo econômico, tal fato não possui condão para desenquadrar a empresa Mega Vale como EPP, visto que as empresas Unity e RTD não possuem faturamento, ou seja, sequer estão em execução, além de a empresa TR Pereira não ultrapassar o limite da receita bruta anual permitida pela LC 123/06.

Portanto, não procede a alegação de grupo econômico das empresas mencionadas, pois, ao contrário das acusações descabidas, os sócios podem ter outras empresas, desde que não ultrapassem o faturamento, o que se enquadra perfeitamente na situação das empresas citadas que são EPP e não possuem faturamento superior ao limite legal, ressaltando, inclusive que as empresas RTD e Unity NÃO POSSUEM NENHUMA RECEITA até o presente momento.

Sendo assim, improcedem as falsas acusações lançadas acerca do faturamento e eventual desenquadramento da empresa Mega Vale, pois nitidamente lançadas com o caráter de perturbar a ordem do certame, bem como tumultuar o mesmo com afirmações inverídicas.

III - DA CONDUTA CONTUMAZ DA EMPRESA ROM CARD EM PERPETRAR INVERDADES E TUMULTUAR PROCESSOS LICITATÓRIOS.

Conforme abaixo será demonstrado, O representante da empresa ROM CARD, Sr. Ricardo, possui prática costumeira e contumaz, proferir FALSAS ACUSAÇÕES, PRESUMIR SITUAÇÕES, DISTORCER E MANIPULAR FATOS, com o intuito de PREJUDICAR essa empresa, TUMULTUAR o processo licitatórios, e OBTER vantagens sabidamente indevidas.

Destaca-se que em uma dessas tentativas de TUMULTUAR os processos licitatórios e denegrir a imagem desta empresa, imputou ao Sr. Rafael Prudente adjetivos desrespeitosos no certame ocorrido junto a Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal/SP, vinculando este a uma determinada empresa a qual rotula como fraudulenta, sendo estes adjetivos objeto da Interpelação Judicial interposta pelo Sr. Rafael Prudente sob o número 1001393-82.2023.8.26.0180.

Na referida Interpelação Judicial, o Sr. Ricardo, intimado para apresentar esclarecimentos a respeito dos adjetivos dúbios que utilizou em sua peça de manifestação, esclarece que não teve intenção de desrespeitar a imagem do Sr. Rafael com suas palavras, todavia, continuou justificando suas ações como defesa à empresa ROM CARD. Vejamos:

Respeito à Honra e Imagem do Requerente:

Reconheço a importância de respeitar a honra e a imagem do Requerente, bem como de manter um diálogo construtivo e respeitoso. Nesse sentido, reitero que minha declaração não tinha a intenção de prejudicar a reputação do Requerente, até porque inúmeras imputações mentirosas são atribuídas a minha empresa ROM CARD, como forma de tentar causar dano moral e material tais como (tentar desenquadramento como EPP, atribuir dados mentirosos acerca do balanço da empresa ROM CARD, e inúmeras recursos administrativos ofensivos), no entanto até o momento ainda não representamos o Dr. Rafael por sua conduta e atuação junto a sua empresa MEGA VALE.

Como é de se notar, **a atitude desrespeitosa, reiterada e desequilibrada, não aconteceu de forma isolada**, tal prática vem se repetindo em diversos certames, onde o representante da ROM CARD traz inverdades APENAS PARA TUMULTUAR o processo licitatório, deixando este ainda mais moroso.

Além disso, trazer informações FALSAS e ainda supor que a empresa Mega Vale se utiliza de suposto “grupo econômico” para burlar os certames, bem como obter vantagem indevida nestes constitui CRIME, assim como será exposto.

IV – DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Conforme visto em tópico anterior, denegrir imagem alheia constitui CRIME de DIFAMAÇÃO!

Trata-se de crime que tutela a honra objetiva e, tal como na difamação, exige-se a imputação de algum fato a alguém. Contudo, o fato não precisa ser definido como crime, **sendo suficiente a aptidão para macular a reputação alheia** – como é o presente caso -, pouco importando se verdadeiro ou falso.

Vejamos:

“Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

Para caracterizar tal crime, o agente deve fazer referência a um acontecimento com circunstâncias descritivas, abrangendo o momento, o local e as pessoas envolvidas, assim como faz o representante da ROM CARD atribuindo inverdades a empresa MEGA VALE com único intuito de manchar sua reputação.

Veja senhores, aqui se trata de crime consumado, visto que a empresa ROM CARD afirma que a Mega Vale está se utilizando de manobra fiscal para permanecer com o enquadramento como EPP, **O QUE NÃO É VERDADE!** Além disso, **afirma** que a Mega Vale age de má fé utilizando dos benefícios da LC 123/06, levando-se em conta a sua conclusão com base em uma planilha IRREAL.

Desta forma, tendo em vista que tais alegações foram proferidas unicamente com o intuito de manchar a imagem e a credibilidade da Mega Vale junto aos órgãos públicos, e ainda que essa empresa tomou ciência das falsas alegações, caracterizado está o crime de DIFAMAÇÃO.

Considerando o exposto, informamos que a conduta da empresa ROM CARD é totalmente repudiada por essa empresa e que todas as medidas cabíveis, considerando os reiterados ataques e tentativas para difamar essa junto aos órgãos públicos, serão tomadas.

V – DA APLICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS EM LEI

Diante da conduta reiterada da empresa ROM CARD bem como do seu representante Sr. Ricardo, atribuindo falsas alegações sobre o desenquadramento desta empresa Mega Vale quando claramente demonstrado que essa ainda permanece enquadrada como pequena empresa, deve esta ser penalizada.

Trazer planilha que não condiz com a realidade, relacionando contratos que não estão vigentes e até mesmo contratos que sequer foram executados; **PRESUMIR** que essa empresa ultrapassou o limite de receita bruta para EPP e que age de má fé atuando em diversos CNPJs, QUANDO TAIS FATOS NÃO CONDIZEM COM A REALIDADE, **merece** a aplicação de sanções bem como declaração de inidoneidade para a empresa ROM CARD.

Portanto, **considerando que a declaração de inidoneidade é a penalidade que visa conferir ao particular sancionado o atributo de alguém desonesto**, deve ser essa atribuída a empresa ROM CARD, visto que é ela quem não se enquadra mais como EPP e que demonstramos através de FATOS REAIS, bem como diante da sua atitude desoneste trazendo alegações inverídicas sobre essa manifestante.

A Lei 8.666/93 prevê em seu artigo 88, inciso II o seguinte:

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

(...)

II - **Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;**

Já a nova Lei de licitações também prevê a declaração de inidoneidade da seguinte forma:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

X - **Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;**

Veja, em ambas as Leis a declaração de inidoneidade deve ser aplicada quando o agente se comporta de modo inidôneo como é o caso da empresa ROM CARD.

Ademais, a respeito das sanções, com o advento da Lei 14.133/21, o Código Penal Brasileiro tipificou **o ato como crime de fraude à licitação**, encaixando-se no tipo penal do artigo 337-I, vejamos:

Art. 337-I. **Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)**

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Portanto, requer seja averiguada a conduta danosa da empresa ROM CARD, aplicando a ela declaração de inidoneidade, visto que apenas trouxe TUMULTO ao presente processo licitatório COM ALEGAÇÕES INVERÍDICAS.

VI – DO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA ROM CARD

Em que pese a empresa ROM CARD protocolar denúncia de desenquadramento da empresa Mega Vale junto a este órgão, na verdade,

é a própria empresa ROM CARD que já ultrapassou o limite da receita bruta anual prevista na LC 123/06.

Isso porquê a empresa ROM CARD ganhou a licitação da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, contrato esse no valor **global de R\$ 49.845.117,84 (quarenta e nove milhões oitocentos e quarenta e cinco mil cento e dezessete reais e oitenta e quatro centavos).**

Ocorre que a receita bruta nada mais é que o valor total que entrou no caixa da empresa a partir da venda do produto ou SERVIÇO PRESTADO que ela oferece – como é o presente caso.

Ou seja, a receita Bruta corresponde a toda a receita das vendas/prestação de serviços, ou seja, todos os valores que entram no caixa da empresa, **antes de ser feita qualquer dedução.**

RECEITA BRUTA, NADA TEM A VER COM FATURAMENTO COMO QUER FAZER CRER A ROM CARD.

Portanto, referido contrato ganho junto à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto/SP por SI SÓ já ultrapassa 10 vezes o valor da receita bruta permitida por Lei para enquadramento como ME/EPP.

Apesar de devidamente demonstrado que referido contrato já extrapola a receita bruta anual para enquadramento como ME/EPP, temos ainda outra situação prevista na Lei 14.133/21, vejamos:

“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

(..)

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, **ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte**, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.”

Em que pese o balanço patrimonial da empresa ROM CARD demonstrar o seu enquadramento como EPP, na verdade ele não retrata o cenário atual, exatamente por se tratar do exercício do ano 2022.

Ocorre que a licitação ganha junto a Prefeitura de São José do Rio Preto ocorreu neste ano de 2023, assim, consequentemente não estará computado no balanço apresentado. **Todavia, este foi celebrado no ano-calendário da presente licitação, e assim sendo, a empresa ROM CARD já não poderia utilizar dos benefícios da LC 123/06.**

Outrossim, vale ressaltar que a declaração de desenquadramento que a empresa ROM CARD assinou no certame de São José do Rio Preto, somente **CONCRETIZA** que essa estava ciente do seu desenquadramento como EPP se viesse a sagra-se vencedora – **como aconteceu** -, e, portanto, continuar se utilizando dos benefícios da LC 123/06 constitui ato conscientemente fraudulento E QUE CONFIGURA CRIME!

Vejamos a declaração assinada:

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 126/2023
PROCESSO Nº 1959/2023



DECLARAÇÃO

AO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 126/2023
PROCESSO Nº 1959/2023.

RICARDO LUIZ DOS SANTOS, SÓCIO-ADMINISTRADOR, portador do CPF Nº 021.090.379-11 e CÉDULA DE IDENTIDADE Nº 3.821.109, na qualidade de representante legal da empresa : ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 20.895.286/0001-28, com sede na RUA EXPEDICIONÁRIO HOLZ, 550 – 14º ANDAR – SALA 1.401 – EDIFÍCIO DUAL OFFICES & CORPORATE - BAIRRO AMÉRICA – JOINVILLE-SC, CEP: 89201-740 – TELEFONE (47) 3801-2861, DECLARO, estar ciente de que a **assunção do contrato decorrente desta licitação provocará o seu desenquadramento como ME ou EPP**, nos termos dos incisos I e II e § 3º do artigo 3º da Lei 123/06 e alterações, não cabendo qualquer solicitação, por esta razão, de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (taxa de administração).

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

ROM CARD -
ADMINISTRADORA
DE CARTÕES
EIRELI:2089528600
Assinado de forma digital
por ROM CARD -
ADMINISTRADORA DE
CARTÕES
EIRELI:20895286000128
Data: 2023.04.26 13:47:28

Joinville (SC), 26 de Abril de 2023.

Assim, o que queremos demonstrar é que na verdade é a própria empresa denunciante quem não mais pode usufruir dos benefícios da LC 123/06 pois basta um contrato como o da Prefeitura de São José do Rio Preto, para que essa extrapole o limite da receita bruta anual prevista na lei complementar.

VII – DO DESCUMPRIMENTO DA EMPRESA ROM CARD AO CONTRATO REALIZADO JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

Como dito alhures, a empresa ROM CARD ganhou o contrato junto à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto/SP neste ano de 2023, contrato este de alto valor global.

Todavia, vem prestando serviços de maneira totalmente INSATISFATÓRIA aos servidores Municipais, os quais vem “sofrendo” para utilizarem o saldo dos cartões.

A dificuldade, inclusive, foi matéria de notícia no site oficial do Sindicato dos Servidores Públicos Municipal de São José do Rio Preto e Região, vejamos:

Mais uma vez servidores sofrem para usar cartão alimentação

Pelo segundo mês consecutivo os servidores municipais de Rio Preto sofreram para usarem o Rom Card (cartão alimentação fornecido pela Prefeitura) o que aconteceu no dia 15 de junho se repetiu no último sábado, dia 15 de julho, a instabilidade do sistema que o deixou fora do ar por diversos momentos impediu que os servidores utilizassem seus créditos. Nesta segunda-feira, dia 17, a direção do SSPM (Sindicato dos Servidores Públicos Municipais) de Rio Preto e região – encaminhou ofício para o prefeito Edinho Araújo, cobrando que a Prefeitura tome providências e que contrate empresas que tenham condições técnicas de funcionamento e que possuam uma rede credenciada que atenda às necessidades dos servidores municipais.

Em trecho o ofício relatamos que tal instabilidade no sistema da Rom Card gerou demora e ou travamento dos caixas nos supermercados, causando mal-estar, constrangimento e vergonha aos servidores e seus familiares no uso do referido cartão, pelo segundo mês consecutivo esses fatos se tornaram motivos de travamento de filas na hora de realizarem suas compras.

Segundo Sanny Lima Braga, presidente do SSPM, esse fato ocorrido novamente e é humilhante para os servidores e ou seus familiares que em meio a um mercado repleto de consumidores passem pela vergonha dos caixas ficarem gritando de um para o outro **“O cartão da prefeitura está passando aí?”**, obtendo sempre como resposta: **“Aqui não está, aqui também não”**. E por em alguns casos os servidores para deixarem de atrapalhar o fluxo dos caixas foram obrigados a pagarem suas compra com dinheiro em espécie, cartão de crédito ou o pior, são obrigados a deixar a compra, indo embora sem nada e envergonhados pelo situação que foram obrigados a passar.

17 de julho de 2023

Fonte: <http://www.sspm.org.br/site/Noticia/99815584>

Sabemos que a empresa ao participar do certame, deve primeiramente se certificar de que está apta a cumprir com o contrato administrativo, a fim de evitar prejuízos aos seus usuários.

Entretanto, como podemos verificar, a empresa ROM CARD vem enfrentando dificuldades para cumprir com os termos deste, tendo em vista as diversas reclamações dos usuários para utilizar o cartão alimentação.

Referida situação é extremamente perturbadora para os usuários que dependem do cartão para realizar a compra de alimentos

básicos, todavia, essa parece estar mais “preocupada” em manchar reputação alheia do que resolver e prestar os serviços dos quais se comprometeu, de forma exemplar e satisfatória.

Aqui podemos claramente observar que infelizmente a empresa ROM CARD é quem age de forma desonesta e assume contratos que não consegue atender.

Portanto, deveria essa ao invés de criar situações para TUMULTUAR os procedimentos licitatórios, rever sua conduta e melhorar a prestação dos seus serviços junto aos órgãos públicos bem como aos seus usuários que são os mais afetados com tamanho descaso.

Frise-se, que a conduta da empresa ROM CARD, visa DIFAMAR e DENEGRIR a imagem desta empresa, o que será devidamente apurado através da ação cível e penal.

VII – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

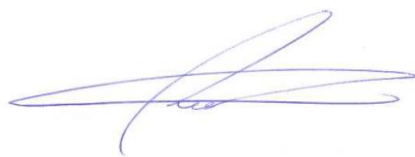
Em face do exposto, requer:

I) Seja a presente denúncia após as devidas apurações, ser julgada **improcedente**, com seu consequente arquivamento, **tendo em vista que a Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços é empresa de Pequeno Porte**, conforme vasta documentação probatória já entregue na fase habilitatória do presente processo licitatório;

II) **Seja apurado e aplicado as sanções previstas para a empresa ROM CARD diante das falsas alegações com único intuito de difamar a Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda o que conforme visto, configura CRIME de difamação.**

Por fim agradecemos mais uma vez pela parceria e nos colocamos à disposição para eventuais dúvidas e questionamentos.

Barueri/SP, 20 de setembro 2023.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, overlapping loops and strokes, positioned above a horizontal line.

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
Rafael Prudente Carvalho Silva
OAB/SP.288.403